

NORTE LEGAL
 LEGISLAÇÃO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 13.105/15)
 ABRAGÊNCIA: ARTS. 1 AO 69

NOTAS INTRODUTÓRIAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CONCEITO Ramo do Direito Público que trata sobre os princípios e regras aplicáveis ao exercício da jurisdição.

ELEMENTOS E CONCEITOS BÁSICOS

JURISDIÇÃO

• É a **função/poder-dever** estatal (Estado-juiz) de decidir de forma imperativa a respeito de situações jurídicas levadas a juízo, substituindo a vontade das partes.

Formas **não jurisdicionais** de solução de conflitos:

- Autotutela;
- Autocomposição;
- Mediação;
- Conciliação; e
- Arbitragem.
- Dispute Board

#Novidade

EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

• **DISPUTE BOARDS (COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS):** é um comitê formado e contratado antes do início de uma obra, com o objetivo de prevenir disputas (também chamado de Comitê de Prevenção de Disputas). Ou seja, antes de surgir o litígio, o comitê atua para evitar indisposições entre as partes ou, se já existentes, para dar solução definitiva.

• Origem: Surgiu nos EUA, em 1975, para acompanhar a construção de um edifício importante.

• O Brasil ainda não regulamentou (como fez pra mediação e arbitragem), mas reconhece e já utilizou desse equivalente jurisdicional¹. STJ já mencionou na fundamentação de decisões.

• **Atenção:** Enunciados da CJF sobre Dispute Board:

¹ Já foi utilizado, por exemplo, em contratos internacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do RJ em 2016.



EQUIVALENTES JURISDICIONAIS	<p>Enunciado 10 CJF, I JDA. Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e Dispute Board.</p> <p>I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:</p> <p>Enunciado 49: Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são um método de solução consensual de conflito, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC.</p> <p>Enunciado 76: As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.</p> <p>Enunciado 80: A utilização do Dispute Board, com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a <u>prevenção de litígios</u> e a redução dos custos correlatos, permitindo a <u>imediata resolução de conflitos</u> surgidos no curso da execução dos contratos.</p>
AÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • É direito-poder público subjetivo abstrato dos indivíduos. • Não precisa ser titular do direito material para ter direito de ação.
PROCESSO	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimento estruturado em contraditório.
COMPETÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> • Limite imposto pela lei ao exercício de jurisdição.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	
DEVIDO PROCESSO LEGAL	Art. 5º, LIV, da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal ; [...]”.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 5º, LV, da CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”. • Pelo contraditório, tem-se duas exigências durante o processo: 1) dar ciência às partes da existência do processo e de tudo que nele estiver acontecendo; e 2) oportunizar que as partes participem do processo, manifestando seus pedidos, razões, apontamentos, questionamentos, oposições e etc.



CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	<p>O contraditório desdobra-se, ainda, em: 1) contraditório formal: ciência da parte sobre os atos processuais e oportunidade de se manifestar; e 2) contraditório real/efetivo: permitir o órgão jurisdicional que a manifestação da parte possa de fato influenciar na decisão.</p> <p>- O princípio do contraditório ganhou especial relevo no CPC/15, com a consagração do princípio da vedação da decisão surpresa, disposto em vários arts., como 9 e 10 (“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”; “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”).</p> <p>- Já o princípio da ampla defesa diz respeito à possibilidade da parte utilizar de todos os meios/instrumentos permitidos durante o processo (seja para se manifestar, para recorrer, para apresentar provas, etc).</p>
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	<p>Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”</p>
PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	<p>- Art. 5º, LX, da CF/88: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Obs.: Exceções sempre caem: intimidade e interesse social.</p> <p>- Art. 93, IX da CF/88: “[...] Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”.</p>



TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

*Atualizado até 10/05/2021

CAPÍTULO I - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (NEOPROCESSUALISMO)

Enunciado 369, FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da parte geral do CPC não é exaustivo.

Enunciado 370, FPPC: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Art. 2º O processo começa por **INICIATIVA DA PARTE** e se desenvolve por **IMPULSO OFICIAL**, salvo as exceções previstas em lei.

#Comentários

- “Iniciativa da parte”: **Princípio do Dispositivo ou Demanda ou Inércia da Jurisdição;**
- “Impulso oficial”: **Princípio do Impulso Oficial.**
- São exemplos de exceções ao princípio da inércia (ou seja, situações que não vão precisar de provocação da parte):
 - a) **Produção de provas**, (Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito).
 - b) **Restauração de autos**, (Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o MP, se for o caso, promover-lhes a restauração).

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional **AMEAÇA** ou **LESÃO A DIREITO**. (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO)

- Artigo 5º, XXXV da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

SISTEMAS DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

SISTEMA FRANCÊS
(DUALIDADE DE JURISDIÇÃO
ou CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO)

SISTEMA INGLÊS
(UNICIDADE DE JURISDIÇÃO
ou DE JURISDIÇÃO ÚNICA)

- Decisões administrativas fazem coisa julgada e **não podem ser discutidas no Poder Judiciário;**

- Decisões administrativas não fazem coisa julgada, **Tudo pode ser revisto pelo Judiciário;**

- Separação dos Poderes de forma absoluta.

- **Adotado pelo Brasil (Jurisdição Una)**

Art. 140, CPC: O juiz não se exime de decidir sob a alegação de **lacuna** ou **obscuridade** do ordenamento jurídico. (PROIBIÇÃO DO *NON LIGUET*)

Parágrafo único. O **juiz** só decidirá por **equidade** nos casos **previstos em lei**.

§ 1º É **PERMITIDA** a **ARBITRAGEM**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (AUTOCOMPOSIÇÃO)

§ 3º A **CONCILIAÇÃO**, a **MEDIAÇÃO** e outros métodos de **SOLUÇÃO CONSENSUAL** de conflitos **deverão** ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Conciliador pode sugerir solução às partes.	Mediador não pode sugerir solução , apenas auxilia as partes a chegarem, por si sós, ao acordo.
Preferencialmente, quando não há vínculo anterior entre as partes;	Preferencialmente, quando há vínculo anterior entre as partes.

A Administração Pública também pode utilizar dos métodos de solução consensual dos conflitos!

#CUIDADO #NÃOCONFUNDA
#ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MEDIAÇÃO	ARBITRAGEM
DIREITOS DISPONÍVEIS; ou INDISPONÍVEIS (que admitam transação) (Art. 3º, Lei 13.140/15)	SÓ DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS (Art. 1º, §1º, Lei de Arbitragem)

#Enunciados

Enunciado 372, FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

Enunciado 572, FPPC: A administração pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem ad hoc ou institucional.

Enunciado 574, FPPC: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

Enunciado 60 CJF, I JPSEL²: As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à administração pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do novo CPC e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.

Enunciado 49 CJF, I JPSEL: Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são um método de solução consensual de conflito, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **PRAZO RAZOÁVEL** a **SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO**, incluída a **ATIVIDADE SATISFATIVA**.

Princípio da Duração Razoável do Processo e da Primazia do Julgamento de Mérito.

#Enunciados

Enunciado 372, FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

Enunciado 574, FPPC: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

² | Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.



Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**. (PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA)

#Enunciados

Enunciado 1 CJF, I JDPC: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Enunciado 375, FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376, FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. ("*venire contra factum proprium*" é um dos desdobramentos da boa-fé objetiva)

Enunciado 377, FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

#Jurisprudência Correlata

A "nulidade de algibeira" viola a boa-fé processual e a lealdade. É rechaçada pela jurisprudência do STJ. (Info 539, STJ, 2014)

Nulidade de Algibeira: quando a parte se vale da "estratégia" de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem êxito. A parte fica com um trunfo, com uma "carta na manga", escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **COOPERAR entre si** para que se obtenha, em **TEMPO RAZOÁVEL**, decisão de **MÉRITO justa e efetiva**. (PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO)

#Comentários

- Dever de Prevenção, Esclarecimento, Cooperação/Auxílio e Adequação.
- Segundo a **Teoria dos Jogos** de John Nash (*Equilíbrio de Nash - Theory of Games and Economic Behavior*, 1944), combinando estratégias entre os jogadores alcança-se um melhor resultado, individual e coletivamente. Por isso, a **teoria dos jogos é compatível com a cooperação**.

Enunciado 6, FPPC: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

Enunciado 373, FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Art. 7º É assegurada às partes **PARIDADE DE TRATAMENTO** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao **JUIZ ZELAR** pelo **EFETIVO CONTRADITÓRIO**. (PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO)

#Enunciados

Enunciado 235, FPPC: Aplicam-se ao procedimento do **mandado de segurança** os arts. 7º (princípio da isonomia e contraditório), 9º (princípio do contraditório e da vedação da decisão surpresa) e 10 (princípio do contraditório e da vedação da decisão surpresa) do CPC.



Enunciado 82 CJF, I JDPC: Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

Art. 8º Ao **APLICAR** o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **FINS SOCIAIS** e às **EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **PROPORCIONALIDADE**, a **RAZOABILIDADE**, a **LEGALIDADE**, a **PUBLICIDADE** e a **EFICIÊNCIA**.

Enunciado 380, FPPC: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo código de processo civil, contempla os precedentes vinculantes.

🔥 Art. 9º **NÃO** se proferirá **DECISÃO CONTRA** uma das partes **SEM** que ela seja **PREVIAMENTE OUVIDA**. (PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA)

#Comentários

- O princípio se aplica para decisão contra a parte que não foi previamente ouvida.
- Se a decisão for favorável, pode ser concedida sem ouvir a parte.
- Se a decisão for favorável, pode ser concedida sem ouvir a parte. Ex. petição inicial pode ser indeferida sem ouvir o réu (pois é favorável para ele!).

³ Pedido reipersecutório (“rei” = coisa; “persecutório”= perseguir; “reipersecutório” = perseguir a coisa): nada mais é do que o pedido de devolução da coisa que nos pertence.

Parágrafo único. O disposto no caput (vedação da decisão surpresa) **NÃO SE APLICA:** (ROL EXEMPLIFICATIVO)

I - à **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**;

II - às hipóteses DE **TUTELA DA EVIDÊNCIA** previstas no art. 311, incisos II (as alegações de fato **puderem ser comprovadas apenas documentalmente** e houver **tese** firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em **súmula vinculante**) e III (se tratar de **pedido reipersecutório**³ fundado em **prova documental** adequada do **contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa);

III - à decisão prevista no art. 701 (**AÇÃO MONITÓRIA**⁴ - sendo **evidente o direito do autor**, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa).

🔥 Art. 10. O **JUIZ NÃO PODE** decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA** sobre a qual **DEVA DECIDIR DE OFÍCIO**. (PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA OU PROIBIÇÃO DA SENTENÇA DE TERCEIRA VIA)

#Jurisprudência Correlata

O juiz pode aplicar lei não invocada pelas partes: O Princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. (STJ, 2017)

⁴ Cabível nos casos de prova escrita sem eficácia de título executivo. Ex.: Cheque prescrito.



Art. 11. **TODOS** os **JULGAMENTOS** dos órgãos do poder **JUDICIÁRIO** serão **PÚBLICOS**, e **FUNDAMENTADAS** todas as **DECISÕES**, sob pena de **NULIDADE**.

Parágrafo único. Nos casos de **SEGREDO DE JUSTIÇA**, pode ser autorizada a presença somente das **partes**, de seus **advogados**, de **defensores públicos** ou do **Ministério Público**.

🔥 Art. 12. Os **juízes** e os **tribunais** atenderão, **PREFERENCIALMENTE**, à **ORDEM CRONOLÓGICA** de conclusão para proferir **sentença** ou **acórdão**.

§ 1º A **LISTA DE PROCESSOS** aptos a julgamento deverá estar **PERMANENTEMENTE À DISPOSIÇÃO** para consulta pública em **cartório** e na **rede mundial de computadores**.

🔥 § 2º Estão EXCLUÍDOS da regra do caput:
I - as sentenças proferidas em audiência , homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido ;
II - o JULGAMENTO de processos EM BLOCO para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos ;
III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas ;
IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 (decisão sem resolução do mérito) e 932 (decisão monocrática de relator);
V - o julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ;
VI - o julgamento de AGRAVO INTERNO ;
VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ;
VIII - os processos criminais , nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal ;
IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada .

Enunciado 382, FPPC: No juízo onde houver **cumulação de competência** de processos dos **juizados especiais** com outros procedimentos diversos, o **juiz** poderá organizar duas **listas cronológicas autônomas**, uma para os processos dos **juizados especiais** e outra para os demais processos.

Enunciado 485, FPPC: A **inobservância da ordem cronológica dos julgamentos** não implica, por si, a **invalidade do ato decisório**.

§ 3º Após elaboração de lista própria, **respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões** entre as **preferências legais**.

§ 4º Após a **inclusão** do processo na lista de que trata o § 1º (**LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA**), o **REQUERIMENTO** formulado pela parte **NÃO ALTERA** a **ORDEM CRONOLÓGICA** para a decisão, **EXCETO** quando implicar a **REABERTURA DA INSTRUÇÃO** ou a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**.

REQUERIMENTO EM PROCESSO INCLUSO NA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA	
REGRA	EXCEÇÕES
Não altera a ordem cronológica	Requerimento implica na reabertura da instrução; Requerimento converte julgamento em diligência

§ 5º **Decidido o requerimento** previsto no § 4º, o processo **retornará à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o **PRIMEIRO LUGAR NA LISTA** prevista no § 1º (geral) ou, conforme o caso, no § 3º (preferência legal), o processo que:

I - tiver sua **SENTENÇA** ou **ACÓRDÃO ANULADO**, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II (Publicado o **acórdão paradigma** [...] II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o



ACÓRDÃO RECORRIDO contrariar a orientação do tribunal superior).

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em **tratados, convenções** ou **acordos internacionais** de que o Brasil seja parte.

#Jurisprudência Correlata

O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão (STF, 2009)

Art. 14. A **NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ** e será **APLICÁVEL IMEDIATAMENTE** aos processos em curso, **RESPEITADOS** os **ATOS** processuais **PRATICADOS** e as **SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS** sob a vigência da norma revogada. (PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM E DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS)

▪ Art. 1.046, CPC/15. Ao entrar em vigor este Código, **suas disposições se aplicarão desde logo** aos processos **pendentes**, ficando revogada o CPC/73.

§ 1º As disposições do CPC/73, relativas ao **procedimento sumário** e aos **procedimentos especiais** que forem **revogadas aplicar-se-ão** às **ações propostas e não sentenciadas** até o início da vigência deste Código.

#Comentários

- Os **atos pendentes** de processos em curso no momento da entrada em vigor do CPC/15 **se sujeitam à nova lei processual**, mas fica preservada a eficácia dos atos processuais já praticados (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais).
- Princípio Tempus Regit Actum: a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. (STJ)

Art. 15. Na **AUSÊNCIA DE NORMAS** que regulem processos **eleitorais, trabalhistas** ou **administrativos**, as **disposições deste Código** lhes serão aplicadas **SUPLETIVA** e **SUBSIDIARIAMENTE**.

#Enunciados

Enunciado 476, FPPC: Independentemente da data de intimação, o direito ao recurso contra as decisões unipessoais nasce com a publicação em cartório, secretaria do juízo ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer, ou, ainda, nas decisões proferidas em primeira instância, será da prolação de decisão em audiência.

Enunciado 616, FPPC: Independentemente da data de intimação ou disponibilização de seu inteiro teor, o direito ao recurso contra as decisões colegiadas nasce na data em que proclamado o resultado da sessão de julgamento.

Enunciado 2, STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele (CPC/73) prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.



Enunciado 3, STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado 4, STJ: Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/15, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado 5, STJ: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único (Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.), c/c o art. 1.029, § 3º (P/ Resp e RE: O STF ou o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave), do novo CPC.

Enunciado 6, STJ: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932,

parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a **parte sane vício estritamente formal**.

Enunciado 7, STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (vigência do CPC/15), será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11 (O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento), do novo CPC.



LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL
TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

JURISDIÇÃO	
NATUREZA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É um Poder-Dever do Estado. É técnica de solução de conflitos por Heterocomposição (Didier).
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É a função estatal (estado-juiz) de decidir de forma imperativa a respeito de situações jurídicas levadas a juízo, SUBSTITUINDO a VONTADE das PARTES.
QUEM A EXERCE	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É essencialmente exercida por juízes regularmente investidos, ou seja, pelo Poder Judiciário. ▪ Excepcionalmente, pode ser exercida por outros órgãos. Ex.: Senado no julgamento de crime de responsabilidade do Presidente da República; e árbitro (há divergências se arbitragem é exercício de jurisdição).
TIPOS DE JURISDIÇÃO	
CONTENCIOSA	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando há CONFLITO de INTERESSE entre as partes. Ex.: divórcio litigioso, ação de cobrança e etc.
VOLUNTÁRIA (GRACIOSA)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Apenas para integrar e fiscalizar a vontade da(s) parte(s), pois NÃO HÁ CONFLITO de interesses (não há lide). É uma forma de a administração pública participar de interesses privados. Ex.: homologação de divórcio, separação consensual e homologação de acordo extrajudicial. ▪ Cuidado: É voluntária porque as partes não estão em conflito, mas é obrigatório submeter a questão à jurisdição para surtir efeitos.
ARBITRAGEM	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atenção: Parte da doutrina (Didier) e STJ entende que arbitragem “é propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada)”. ▪ Jurisprudência em teses, STJ: Edição 122, 9) A atividade desenvolvida no âmbito da ARBITRAGEM possui NATUREZA JURISDICIONAL, o que torna possível a existência de CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre os JUÍZOS ESTATAL e ARBITRAL, cabendo ao STJ o seu julgamento. ▪ Enunciado 434 do FPPC: O reconhecimento da competência pelo juízo arbitral é causa para a extinção do processo judicial sem resolução de mérito. (Se há reconhecimento da competência, consequentemente reconhece jurisdição). ▪ Sentença Arbitral é título executivo judicial (art. 515, VII, CPC).



CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO	
UNA	▪ Conforme, art. 3º, o Brasil adota o sistema de jurisdição una .
INDIVISÍVEL	▪ Apesar de indivisível, a competência é uma limitação no exercício da jurisdição . ▪ Art. 42, CPC. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.
TIPICAMENTE INERTE	▪ Vide comentários abaixo do art. 2º (processo começa por iniciativa da parte). ▪ Há exceções na lei: Ex.: Restauração de autos (art. 712) – juiz pode determinar de ofício.
IMPARCIAL	▪ É exercida por terceiro imparcial (juiz) .
IMPERATIVA	▪ É exercício do poder estatal, portanto, é imposto às partes .
DEFINITIVA	▪ A decisão judicial torna-se imutável (quando transita em julgado).

EQUIVALENTES	
EQUIVALENTES JURISDICIONAIS	<p>Formas não jurisdicionais de solução de conflitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Autotutela; • Autocomposição; • Mediação; • Conciliação; e • Arbitragem. (no edital, arbitragem está dentro de “equivalentes jurisdicionais”, portanto, provavelmente a banca adotará o entendimento de que não é exercício de jurisdição). • Obs. Sentença Arbitral é título executivo judicial (art. 515, VII, CPC).

PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO	
JUIZ NATURAL	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não tem previsão expressa. ▪ Decorre do art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF/88: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; ▪ Os princípios do juiz natural e do promotor natural são restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às Autoridades



JUIZ NATURAL	<p>Policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na CF. [...] (STF, 2016)</p>						
	<table border="1"> <tr> <td>DOCTRINA RECONHECE</td> <td>DOCTRINA NÃO RECONHECE</td> </tr> <tr> <td>JUIZ NATURAL</td> <td>DELEGADO NATURAL</td> </tr> <tr> <td>PROMOTOR NATURAL</td> <td>DEFENSOR NATURAL⁵</td> </tr> </table>	DOCTRINA RECONHECE	DOCTRINA NÃO RECONHECE	JUIZ NATURAL	DELEGADO NATURAL	PROMOTOR NATURAL	DEFENSOR NATURAL ⁵
	DOCTRINA RECONHECE	DOCTRINA NÃO RECONHECE					
JUIZ NATURAL	DELEGADO NATURAL						
PROMOTOR NATURAL	DEFENSOR NATURAL ⁵						
<table border="1"> <tr> <td>JUIZ NATURAL (vedação ao tribunal de exceção)</td> <td>IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ</td> </tr> <tr> <td>CPC/15 e CF/88 reconhece</td> <td>CPC/15 NÃO prevê mais</td> </tr> </table>	JUIZ NATURAL (vedação ao tribunal de exceção)	IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	CPC/15 e CF/88 reconhece	CPC/15 NÃO prevê mais			
JUIZ NATURAL (vedação ao tribunal de exceção)	IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ						
CPC/15 e CF/88 reconhece	CPC/15 NÃO prevê mais						
INDELEGABILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Caso houvesse delegação, violaria também o princípio do juiz natural. 						
INAFSTABILIDADE OU INDECLINABILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Vide comentários abaixo do art. 3º. ▪ (#SEMPRECAI) Não viola o Princípio da Inafastabilidade nos casos em que se exige prévia provocação ou esgotamento da via administrativa: a jurisdição não é afastada, mas apenas condicionada a prévia provocação no âmbito administrativo. <p>Ex¹ Habeas Data - Art. 8º, Lei 9.507/97. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.</p> <p>Ex². Art. 217, §1º, CF/88: O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva (administrativa), regulada em lei.</p>						
TERRITORIALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Vide art. 16. ▪ Há exceções ao princípio: Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel. 						

⁵ Há previsão na LC 80/94: Art. 4º-A. São **direitos dos assistidos** da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo **defensor natural**;




DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Não tem previsão expressa na CF/88 ou CPC. Prevalece que está **implícito** na CF.

Art. 16. A **jurisdição civil** é exercida pelos **juízes** e pelos tribunais em **todo o território nacional**, conforme as disposições deste código.

Os juízes têm jurisdição em todo território nacional, mas estão limitados pela sua competência. (Lembre-se “competência é medida da jurisdição”).

 Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **INTERESSE** e **LEGITIMIDADE**.

CONDIÇÕES DA AÇÃO	
CPC/73	CPC/15
INTERESSE	INTERESSE
LEGITIMIDADE	LEGITIMIDADE
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO	-

Art. 18. **Ninguém** poderá pleitear **direito alheio** em **nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo **substituição processual**, o **substituído** poderá intervir como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL**.

REPRESENTANTE PROCESSUAL	SUBSTITUTO PROCESSUAL
Pleiteia direito alheio em nome alheio	Pleiteia direito alheio em nome próprio
Ex. mãe representando menor.	Ex. MP na ACP.

SINDICATO	ASSOCIAÇÃO	ENTIDADE DE CLASSE
REGRA: SUBSTITUTO PROCESSUAL (Não precisa da autorização)	REGRA: REPRESENTANTE dos associados (precisa da autorização)	REGRA: REPRESENTANTE dos associados (precisa da autorização)
-	EXCEÇÃO: MS COLETIVO (atua como SUBSTITUTA PROCESSUAL , não precisa de autorização dos associados)	EXCEÇÃO: MS COLETIVO (atua como SUBSTITUTA PROCESSUAL , não precisa de autorização dos associados)

Súmula 629, STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630, STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Enunciado 110, FPPC: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.

Enunciado 487, FPPC: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.



🔥 Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à **DECLARAÇÃO**:

I - da **existência**, da **inexistência** ou do **modo de ser** de uma **relação jurídica**;

II - da **autenticidade** ou da **falsidade** de **documento**.

🔥 Art. 20. É **ADMISSÍVEL** a **AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA**, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Súmula 181, STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

🔥 Art. 21. **Compete à autoridade judiciária brasileira** processar e julgar as ações em que: (**COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CUMULATIVA**)

I - o **réu**, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;

II - no **Brasil** tiver de ser **cumprida a obrigação**;

III - o fundamento seja **fato ocorrido** ou **ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se **domiciliada** no Brasil a **pessoa jurídica estrangeira** que nele tiver **agência, filial** ou **sucursal**.

🔥 Art. 22. **Compete**, ainda, à **autoridade judiciária brasileira** processar e julgar as ações: (**COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CUMULATIVA**)

I - de **alimentos**, quando:

- a) o **credor** tiver **domicílio** ou **residência** no **Brasil**;
- b) o **réu** mantiver **vínculos** no **Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de **relações de consumo**, quando o **consumidor** tiver **domicílio** ou **residência** no **Brasil**;

III - em que as **partes**, expressa ou tacitamente, **se submeterem** à jurisdição nacional.

🔥 Art. 23. **Compete à autoridade judiciária brasileira**, com **exclusão de qualquer outra**: (**COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**)

I - conhecer de ações relativas a **IMÓVEIS** situados no **Brasil**;

II - em matéria de **SUCCESSÃO HEREDITÁRIA**, proceder à confirmação de **testamento particular** e ao **inventário** e à **partilha** de **bens situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em **divórcio**, **separação judicial** ou **dissolução de união estável**, proceder à **PARTILHA** de **bens situados no Brasil**, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA/EXCLUSIVA	COMPETÊNCIA RELATIVA
PARTILHA de bens situados no Brasil em um divórcio (art. 23, III, CPC)	DIVÓRCIO (art. 7º, §6º, LINDB)

Art. 7º, § 6º. LINDB. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O STJ, na



forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. **NÃO COMPETE** à AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA o processamento e o julgamento da ação quando **HOUVER CLÁUSULA de ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO ESTRANGEIRO** em contrato internacional, ARGUIDA PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva (art. 23) previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Art. 63, § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

🔥 § 1º Na AUSÊNCIA de TRATADO, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em RECIPROCIDADE, manifestada por VIA DIPLOMÁTICA.

§ 2º **NÃO SE EXIGIRÁ** a RECIPROCIDADE referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

🔥 § 4º O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA exercerá as funções de AUTORIDADE CENTRAL na ausência de designação específica.



Art. 27. A **COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL** terá por **OBJETO**:

I - **citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;**

II - **colheita de provas e obtenção de informações;**

III - **homologação e cumprimento de decisão;**

IV - **concessão de medida judicial de urgência;**

V - **assistência jurídica internacional;**

VI - **qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.**

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 28. Cabe **AUXÍLIO DIRETO** quando a medida **NÃO** decorrer diretamente de decisão de **AUTORIDADE JURISDICIONAL ESTRANGEIRA** a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de **AUXÍLIO DIRETO** será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à **AUTORIDADE CENTRAL**, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

#Comentários⁶

▪ A **Procuradoria Geral da República** é a Autoridade Central no Brasil para pedidos de auxílio direto destinados e provenientes de **Portugal** e do **Canadá**.

▪ Para pedidos de **auxílio direto a outros países**, este papel é exercido no Brasil pelo **departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, subordinado à secretaria nacional de justiça do ministério da justiça**.

▪ **Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças**, pela **Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores** e pela **Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. (Decreto nº 9.360/18) as atribuições da Autoridade Central passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

▪ **Obs.** Os pedidos rogatórios extraídos de **Ação de Alimentos** ajuizados perante a **Justiça Federal** tem a **Procuradoria Geral da República** como Autoridade Central, nos termos da **Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro**.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o **AUXÍLIO DIRETO** terá os seguintes **OBJETOS**:

I - **obtenção e prestação de informações** sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;

II - **colheita de provas**, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - **qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira**.

⁶ Informações retiradas do site oficial do MPF e Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal.

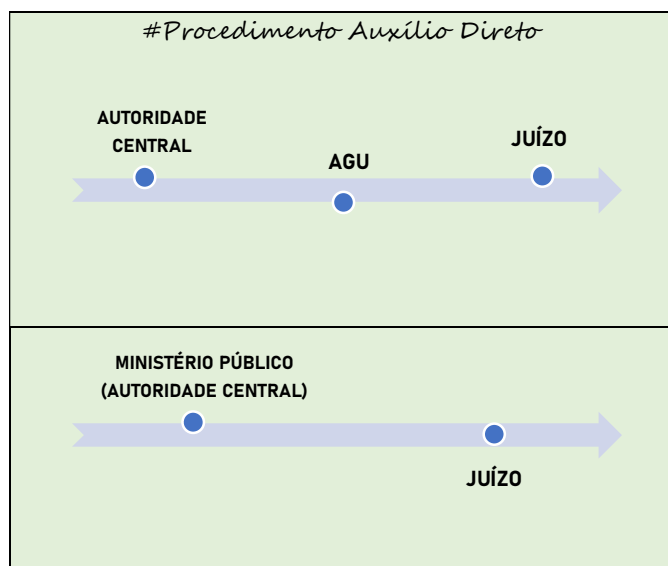


Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO**, a **AUTORIDADE CENTRAL** o encaminhará à AGU, que **requererá em juízo a medida solicitada**.

Parágrafo único. O **Ministério Público REQUERERÁ EM JUÍZO** a medida solicitada quando for autoridade central.



Art. 34. Compete ao **JUÍZO FEDERAL** do **LUGAR** em que deva ser **EXECUTADA a MEDIDA APRECIAR** pedido de **AUXÍLIO DIRETO PASSIVO** que demande prestação de atividade jurisdicional.

SEÇÃO III - DA CARTA ROGATÓRIA

Art. 35. (VETADO).

CARTA PRECATÓRIA	CARTA ROGATÓRIA	CARTA DE ORDEM
Ato de cooperação de órgãos jurisdicionais de competência territorial diversa . (#SEMPRECAI: NÃO é exceção ao princípio da indelegabilidade)	Ato de cooperação entre órgãos jurisdicionais de países diferentes .	Ato do tribunal expedir carta para juízo a ele vinculado , se houver de ser realizado fora dos limites territoriais .

Art. 36. O procedimento da **CARTA ROGATÓRIA** perante o Superior Tribunal de Justiça é de **JURISDIÇÃO CONTENCIOSA** e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em **QUALQUER HIPÓTESE**, é **VEDADA** a **REVISÃO DO MÉRITO** do **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESTRANGEIRO** pela autoridade judiciária brasileira.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao estado requerido para lhe dar andamento.



Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O **pedido passivo** de cooperação jurídica internacional **será recusado** se configurar manifesta **ofensa à ordem pública**.

Art. 40. A **COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL** para **execução de decisão estrangeira** dar-se-á por meio de **CARTA ROGATÓRIA** ou de **AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos **limites de sua competência**, **ressalvado** às partes o direito de instituir **juízo arbitral**, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a **competência** no momento do **REGISTRO** ou da **DISTRIBUIÇÃO** da **PETIÇÃO INICIAL**, sendo **irrelevantes as modificações** do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo** quando **suprimirem órgão judiciário** ou **alterarem a competência absoluta**.

REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO	CITAÇÃO VÁLIDA
<ul style="list-style-type: none"> ▪ FIXA A COMPETÊNCIA (art. 43); ▪ PREVINE O JUÍZO (art. 59). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INDUZ LITISPENDÊNCIA; ▪ TORNA LITIGIOSA A COISA; e ▪ CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR (art. 240)

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Enunciado 236, FPPC: O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da CF (A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça).

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao **juízo federal** competente se nele **intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional**, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto** as ações:

I - de **recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho**;

II - sujeitas à **justiça eleitoral** e à **justiça do trabalho**.



EMPRESA PÚBLICA FEDERAL	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL
COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL (Ex.: CAIXA ECONÔMICA)	COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (Ex.: BANCO DO BRASIL)
<p>Art. 109 da CF - Aos Juízes Federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>	

#Súmulas

Súmula 556, STF: É competente a justiça comum (justiça estadual) para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Súmula 508, STF: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.

Súmula 517, STF: As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Atenção: A Súmula 11 do STJ, com a Emenda Constitucional nº 103/2019, encontra-se superada, dada nova redação do art. 109, §º da CF/88

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao **NÃO ADMITIR a CUMULAÇÃO** de pedidos em razão da **INCOMPETÊNCIA** para apreciar qualquer deles, **não examinará o mérito** daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal **RESTITUIRÁ** os **AUTOS** ao juízo estadual **SEM SUSCITAR CONFLITO** se o **ENTE FEDERAL** cuja presença ensejou a remessa for **EXCLUÍDO DO PROCESSO**.


#Jurisprudência Correlata

- O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União (e suas Autarquias) ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal. (Info. 960, STF, 2019)

- Compete ao STF processar e julgar “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (art. 102, I, “f”, da CF/88). O STF confere interpretação restritiva a esse dispositivo e entende que, para se caracterizar a hipótese do art. 102, I, “f”, da CF/88 é indispensável que, além de haver uma causa envolvendo União e Estado, essa demanda tenha densidade suficiente para abalar o pacto federativo. Em outras palavras, não é qualquer causa envolvendo União contra Estado que irá ser julgada pelo STF, mas somente quando essa disputa puder resultar em ofensa às regras do sistema federativo. (Info 935, STF, 2019)



▪ Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. (Info 980, STF, 2020)

 Art. 46. A ação fundada em **DIREITO PESSOAL** ou em **DIREITO REAL** sobre **BENS MÓVEIS** será proposta, em **regra**, no foro de **DOMICÍLIO DO RÉU**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de **qualquer deles**.

§ 2º Sendo **INCERTO** ou **DESCONHECIDO** o domicílio do réu, ele poderá ser demandado **ONDE FOR ENCONTRADO** ou no **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR**.

§ 3º Quando o réu **NÃO TIVER DOMICÍLIO** ou **RESIDÊNCIA** no **Brasil**, a ação será proposta no foro de **DOMICÍLIO DO AUTOR**, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em **qualquer foro**.

§ 4º Havendo **2** ou **mais réus** com **diferentes domicílios**, serão demandados no foro de **qualquer deles**, à **escolha do autor**.

§ 5º A **execução fiscal** será proposta no foro de domicílio do **réu**, no de sua **residência** ou no do lugar **onde for encontrado**.

Súmula 58, STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula 66, STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Art. 47. Para as ações fundadas em **DIREITO REAL** sobre **IMÓVEIS** é competente o **foro de situação da coisa**. (COMPETÊNCIA ABSOLUTA)

§ 1º O **autor pode optar** pelo **foro de domicílio do réu** ou pelo **foro de eleição** se o litígio não recair sobre direito

de **propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras** e de **nuniação de obra nova**.

§ 2º A **ação possessória imobiliária** será proposta no **foro de situação da coisa**, cujo juízo tem **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**.

REGRA: FORO DE SITUAÇÃO DA COISA (COMPETÊNCIA ABSOLUTA)	EXCEÇÃO: DOMICÍLIO DO RÉU ou FORO DE ELEIÇÃO
▪ DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS;	▪ Situações que não incluem os direitos elencados ao lado.
▪ PROPRIEDADE; ▪ VIZINHANÇA; ▪ SERVIDÃO; ▪ DIVISÃO ou DEMARCAÇÃO DE TERRAS; E ▪ NUNIAÇÃO DE OBRA NOVA;	-
▪ AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA.	-

Art. 48. O foro de **DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA**, no **Brasil**, é o competente para o **inventário**, a **partilha**, a **arrecadação**, o **cumprimento de disposições de última vontade**, a **impugnação** ou **anulação de partilha extrajudicial** e para todas as ações em que o espólio for réu, **ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro**.

Parágrafo único. Se o **autor da herança NÃO** possuía **DOMICÍLIO CERTO**, é competente:

I - o foro de **situação dos bens imóveis**;

II - havendo bens **imóveis** em **foros diferentes**, **qualquer destes**;

III - **não havendo bens imóveis**, o foro do local de **qualquer dos bens do espólio**.



Art. 49. A ação em que o **AUSENTE FOR RÉU** será proposta no foro de seu **ÚLTIMO DOMICÍLIO**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o **INCAPAZ** for **réu** será proposta no foro de **DOMICÍLIO DE SEU REPRESENTANTE OU ASSISTENTE**.

Art. 51. É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja **autora a União**.

Parágrafo único. Se a **União** for a **demandada**, a ação poderá ser proposta no foro de **domicílio do autor**, no de **ocorrência do ato** ou **fato** que originou a demanda, no de **situação da coisa** ou no **Distrito Federal**.

Súmula vinculante 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.

Súmula 501, STF: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 52. É competente o foro de **domicílio do réu** para as causas em que seja **autor Estado** ou o **Distrito Federal**.

Parágrafo único. Se **Estado** ou o **Distrito Federal** for o **demandado**, a ação poderá ser proposta no foro de **domicílio do autor**, no de **ocorrência do ato** ou **fato** que originou a demanda, no de **situação da coisa** ou na **capital do respectivo ente federado**.

 Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de **divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**:

a) de **domicílio do guardião de filho incapaz**;

b) do **último domicílio do casal**, caso não haja filho incapaz;

c) de **domicílio do réu**, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de **domicílio da vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei 11.340/06; (2019)

II - de **domicílio ou residência do alimentando**, para a ação em que se pedem **alimentos**;

III - do **lugar**:

a) onde está a **sede**, para a ação em que for **ré pessoa jurídica**;

b) onde se acha **agência ou sucursal**, quanto às **obrigações** que a **pessoa jurídica** contraiu;

c) onde exerce suas **atividades**, para a ação em que for **ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica**;

d) onde a **obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de **residência do idoso**, para a causa que verse sobre **direito previsto no respectivo estatuto**;

f) da **sede da serventia notarial** ou de **registro**, para a ação de **reparação de dano por ato praticado em razão do ofício**;

IV - do **LUGAR DO ATO** ou **FATO** para a ação:

a) de **REPARAÇÃO DE DANO**; (#SEMPRECAI)

b) em que for **RÉU ADMINISTRADOR** ou **GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS**;

V - de **DOMICÍLIO DO AUTOR** ou do **LOCAL DO FATO**, para a ação de **REPARAÇÃO DE DANO** sofrido em razão de **DELITO** ou **ACIDENTE DE VEÍCULOS**, inclusive aeronaves. (#SEMPRECAI)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

REGRA	DELITO ou ACIDENTE DE VEÍCULO
LUGAR DO ATO ou FATO	DOMICÍLIO DO AUTOR ou LOCAL DO FATO



SEÇÃO II - DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 54. A **competência relativa** poderá **modificar-se** pela **conexão** ou pela **continência**, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se **CONEXAS 2** ou **mais** ações quando lhes for **comum** o **pedido** ou a **causa de pedir**.

§ 1º Os processos de ações **conexas** serão **reunidos** para **decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido **sentenciado**.

Súmula 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput (**conexão**): (ROL EXEMPLIFICATIVO)

I - à **execução de título extrajudicial** e à **ação de conhecimento** relativa ao mesmo ato jurídico;

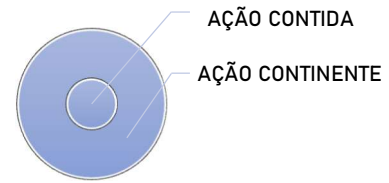
II - às **execuções** fundadas no **mesmo título executivo**.

§ 3º Serão reunidos para **juízo conjunto** os processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes** ou **contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (conexão por prejudicialidade)

Art. 56. Dá-se a **CONTINÊNCIA** entre **2** ou **MAIS** ações quando houver **identidade** quanto às **partes** e à **causa de pedir**, mas o **pedido** de uma, por ser **mais amplo**, **abrange o das demais**.

Art. 57. Quando houver **continência** e a **ação continente** tiver sido **proposta anteriormente**, no processo relativo à **ação contida** será **proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário (**ação contida é proposta antes**), as **ações serão necessariamente reunidas**.

#PARA ENTENDER!



PROPOSTA ANTES	PROPOSTA DEPOIS	RESULTADO
CONTINENTE	CONTIDA	Processo da CONTIDA é EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
CONTIDA	CONTINENTE	REUNIÃO das ações

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

🔥 Art. 59. O **REGISTRO** ou a **DISTRIBUIÇÃO** da petição inicial torna **PREVENTO O JUÍZO**.

Art. 60. Se o **IMÓVEL** se achar situado em **mais de um estado, comarca, seção ou subseção judiciária**, a **COMPETÊNCIA TERRITORIAL** do **JUÍZO PREVENTO** **ESTENDER-SE-Á** sobre a **TOTALIDADE DO IMÓVEL**.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da **matéria**, da **pessoa** ou da **função** é **inderrogável por convenção das partes**. (COMPETÊNCIA ABSOLUTA)

Art. 63. As partes **podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (COMPETÊNCIA RELATIVA)



Súmula 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (DIVERGÊNCIA QUANTO A ESTAR SUPERADA OU NÃO)

Exceção: **cláusula de eleição de foro**, se abusiva e anterior à citação, pode ser reconhecida de ofício (vide §3º).

Súmula 206, STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º **Citado**, incumbe ao réu alegar a **abusividade** da cláusula de eleição de foro na **contestação**, sob pena de preclusão.

Súmula 34, STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

#NÃOCONFUNDA: **Súmula 570, STJ:** Compete à justiça federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Súmula 137, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 218, STJ: Compete à justiça dos estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula 363, STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 376, STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL		
REGRA	EXCEÇÃO	
RELATIVA	ABSOLUTA	
	<p>▪ AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Local do dano;</p>	<p>▪ JUIZADOS ESPECIAIS: onde houver instalada vara do juizado.</p>
<p>▪ Lei 7.347/85 (ACP). Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional (ABSOLUTA) para processar e julgar a causa.</p> <p>▪ COMPETÊNCIA DO JECrim É RELATIVA (STF, 2020): infrações de menor potencial ofensivo é competência do Juizado Especial, mas pode ser alterada pela conexão ou continência.</p>		

§ 1º A **eleição de foro** só produz efeito quando constar de **instrumento escrito** e aludir **expressamente** a determinado **negócio jurídico**.

§ 2º O **foro contratual** obriga os **herdeiros** e **sucessores** das partes.

§ 3º **Antes da citação**, a **cláusula de eleição de foro**, se abusiva, pode ser reputada **inefcaz de ofício pelo juiz**,



SEÇÃO III - DA INCOMPETÊNCIA

Art. 64. A **INCOMPETÊNCIA**, absoluta ou **relativa**, será alegada como questão **PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO**.

§ 1º A **incompetência ABSOLUTA** pode ser alegada em **QUALQUER TEMPO** e **GRAU DE JURISDIÇÃO** e deve ser declarada **DE OFÍCIO**.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Nos juizados, se acolhida a alegação de incompetência, **EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 51, Lei 9.099/95)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão** os efeitos de decisão proferida pelo **juízo incompetente** até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa** se o réu **não alegar** a incompetência em **preliminar de contestação**.

Parágrafo único. A **incompetência relativa** pode ser alegada pelo **Ministério Público** nas causas em que atuar.

Art. 66. Há **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** quando:

I - **2 ou mais juízes** se declaram **competentes**;

II - **2 ou mais juízes** se consideram **incompetentes**, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre **2 ou mais juízes** surge **controvérsia acerca da reunião ou separação de processos**.

Parágrafo único. O juiz que **não acolher a competência** declinada **deverá suscitar o conflito**, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II - DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o **dever de recíproca cooperação**, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O **pedido de cooperação jurisdicional** deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - **auxílio direto**;

II - **reunião ou apensamento de processos**;

III - **prestação de informações**;

IV - **atos concertados** entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no **estabelecimento de procedimento** para:

I - a prática de **citação, intimação ou notificação** de ato;

II - a **obtenção e apresentação de provas** e a coleta de depoimentos;

III - a **efetivação de tutela provisória**;

IV - a **efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas**;

V - a facilitação de **habilitação de créditos** na falência e na recuperação judicial;

VI - a **centralização de processos repetitivos**;

VII - a **EXECUÇÃO** de decisão jurisdicional.



§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

**ADQUIRA QUALQUER PRODUTO NORTE LEGAL COM 20%
(VÁLIDO ATÉ DIA 31/12/2021)**

Cupom: NLCEJUR20

<https://www.plataformacejurnorte.com.br/norte-legal>

